

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Lei nº 597 97

Data 29 / 12 / 97

**“ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA COLOCAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE CORRESPONDÊNCIA
JUNTO AOS PRÉDIOS E RESIDÊNCIAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO
URBANO DA CIDADE DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO
TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de
caixas coletoras de correspondências em todos os prédios e residências
localizadas no perímetro urbano na cidade de Porto Nacional, Estado do
Tocantins.**

**ARTIGO 2º - Para instalação das caixas de coletas, de que trata o
artigo 1º da presente Lei, há de se levar em conta a seguinte:**

**A) A caixa de correspondência deverá ser de tamanho
compatível com o volume de correspondências destinadas ao endereço do
imóvel;**

**B) A caixa de correspondências deverá ser adquirida livremente
no comércio e deverá atender às exigências de espaço para colocação e
segurança das correspondências;**

**C) A caixa de correspondência deverá ser confeccionada dentro
das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, podendo, ser em
material alternativo que não onere o usuário e será instalada em lugar de fácil
acesso ao carteiro.**

ARTIGO 3° - No imóvel onde não houver qualquer isolamento (muro), fica o proprietário incumbido de tomar as devidas providências, a fim de que venha a ser instalada a caixa de correspondência.

ARTIGO 4° - As novas construções deverão ter a indicação, no projeto, da localização da caixa e a sua instalação efetiva para receber o habite-se.

ARTIGO 5° - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (Cento e Cinquenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para a instalação das caixas de correspondências junto aos prédios e residências, de que trata o Art. 1° da presente Lei.

ARTIGO 6° - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a manter as placas de nomeação de logradouros públicos em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e localização dos endereços, bem como a manter atualizado o cadastros de imóveis junto à Empresa de Correios, informando:

A) Formação de novos bairros, conjuntos Habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residências que comporão cada prédio;

B) Nome da ruas e número da Lei que as denominou;

C) Informar à E.C.T., o último número limite de um bairro e o primeiro número do bairro vizinho (subsequente), quando a extensão de uma avenida, rua beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de uma bairro, bem como deferir precisamente, a circunscrição de cada bairro, como placas indicativas, quanto ao início e término de cada um desses bairros, como a colocação de placas indicativas desses limites em locais estratégicos e de fácil visualização.


ARTIGO 7° - O não cumprimento do prazo previsto do Art.5° da presente Lei, obrigará a Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, a realizar o serviço e inscrever a despesa em dívida ativa, para pagamento, por

parte do contribuinte, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem quaisquer ônus, visando a implantação e cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 1.997.


OTONIEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal

Reg. às fls 56v à 57v Lv 011

